



“COMUNICADO N.º 037/2025”

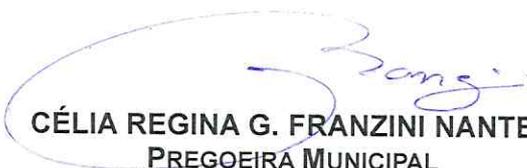
REF: Aviso de Decisão – Indeferimento de Recursos Administrativos – Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2025, de 15 de maio de 2025, levado a efeito através do Processo Licitatório n.º 011/2025, objetivando a **“ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE CASTRAÇÃO DE ANIMAIS (CÃES E GATOS) COM CHIPAGEM DOS ANIMAIS ATENDIDOS”** para a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Prefeitura Municipal de Matão.

O Departamento de Compras e Suprimentos da Prefeitura de Matão, por meio de sua Pregoeira, **COMUNICA** que **INDEFERE** o Recurso da empresa **PANEGOSSI CLÍNICA VETERINÁRIA LTDA**, constante às fls. 334/358, bem como os Recursos Administrativos das licitantes **UPA VET MATÃO** (fls. 367/387) e **MB CLÍNICA VETERINÁRIA LTDA** (fls. 359/365), **mantendo-se a decisão da CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO** da empresa **DOGGERIA SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA** nos **Lotes 1, 2 e 3**, conforme as razões expostas no respectivo Termo de Julgamento.

Comunica-se, ainda, que o inteiro teor desta decisão está disponível no site da Prefeitura: www.matao.sp.gov.br/licitacoes.

Comunique-se. Publique-se.

Matão, 13 de junho de 2025.


CÉLIA REGINA G. FRANZINI NANTES
PREGOEIRA MUNICIPAL



TERMO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA COMERCIAL, DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES REFERENTES AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2025.

Aos 13 (treze) dias do mês de junho de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 09h00min, na Sala de Licitação da Prefeitura Municipal de Matão, sob a direção da Sra. Pregoeira, juntamente com a Equipe de Apoio e a Agente de Contratação, nomeados através da Portaria n.º 15.931, de 30 de dezembro de 2024, reuniram-se para **análise e julgamento das Propostas, Documentos de Habilitação, Recursos e Contrarrazões, interpostos**, em face da Sessão realizada em **30 de maio de 2025, conforme fls. 316/333** dos autos, relativos ao **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2025**, levado à efeito pelo **PROCESSO LICITATÓRIO N.º 011/2025** que tem como objeto a realização de **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS QUE COMPREENDE FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE CASTRAÇÃO DE ANIMAIS (CÃES E GATOS) COM CHIPAGEM DOS ANIMAIS ATENDIDOS** para a Prefeitura de Matão. No dia e hora marcados, compareceram, incluindo suas propostas no Sistema, as licitantes: **DOGGERIA SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA; UPA VET MATÃO; MB CLÍNICA VETERINÁRIA LTDA e CASTRAMÓVEL BRASIL LTDA.**

Após a realização dos lances em cada Lote, sagrou-se a empresa **UPA VET MATÃO** vencedora dos Lotes 1 e 2 e, quanto ao Lote 3, sagrou-se vencedora a empresa **DOGGERIA SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA.**

Após a fase de lances, quanto aos lotes 1 e 2, a empresa **UPA VET MATÃO** foi **INABILITADA nos 2 Lotes**, em face de **não apresentar os documentos SICAF e Prova de Regularidade para com a Fazenda Municipal**. Ato contínuo, foi conferido os Documentos de Habilitação da licitante **DOGGERIA SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA**, que atenderam ao Edital, sendo então classificada e habilitada **para os Lotes 1 e 2.**

Quanto ao **Lote 3**, cuja vencedora também foi a **DOGGERIA SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA**, após conferidos os documentos e estando em ordem, fora também **classificada e habilitada quanto ao Lote 3.**

Em resumo, a empresa **DOGGERIA SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA SAGROU-SE VENCEDORA dos 3 Lotes** licitados.

Na ATA ficou consignado pela empresa **UPA VET MATÃO**, a intenção de interposição de Recurso em face da sua inabilitação, da mesma forma que a licitante **MB CLINICA VETERINÁRIA LTDA** registrou intenção de Recurso em face de discordar dos documentos da empresa vencedora **DOGGERIA SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA.**

Registra-se, conforme fls. 334/358, veio aos autos, a empresa **PANEGOSSI CLÍNICA VETERINÁRIA LTDA**, alegando que **NÃO CONSEGUIU PARTICIPAR DO CERTAME**, realizado de forma **ELETRÔNICA**, ficando assim prejudicada em disputar a licitação, sendo empresa da cidade, razão pela qual **sustenta em recurso a ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO**.

Decorrido os prazos legais, vieram aos autos os **Recursos** da empresa licitante **MB CLÍNICA VETERINÁRIA LTDA (fls. 359/365)**, bem como da licitante **UPA VET MATÃO (fls. 367/387)**.

Após devidamente notificada, a recorrida **DOGGERIA SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA** veio aos autos (fls. 388/402) para apresentar **contrarrrazões de Recurso**.

É o necessário resumo.

Passamos ao Julgamento.

Em preliminar, analisa-se os Documentos de fls. 334/345, repetidos em fls. 346/358 da empresa **PANEGOSSI CLINICA VETERINÁRIA LTDA**.

Os documentos de fls. 337 e 338, repetidos às fls. 350 e 351, são argumentos de caráter opinativo e de manifestação de dificuldade com a manipulação do Sistema da Licitação, **que não trazem qualquer pendência passível de análise desta Comissão**.

Já às fls. 339/345, repetidas às fls. 352/358, trata-se de **Recurso Administrativo**, formalmente adequado, **em que pese não ter sido manifestado na ATA DE ABERTURA** nos termos da Lei, exatamente em face de que a licitante **NÃO PARTICIPOU DA SESSÃO**, logo não teria interesse de agir nos autos.

Todavia, **em nome da ampla defesa e contraditório**, bem como, considerando o **caráter público da licitação**, onde todo e qualquer cidadão tem o direito de **se manifestar** quanto aos fatos ocorridos, **conhece-se do Recurso Interposto**, todavia no mérito, **o mesmo merece ser INDEFERIDO**.

Alega a recorrente que no dia e hora marcados pelo Edital, acessou o sistema e incluiu sua proposta para participar da licitação, contudo, se disse surpresa de que ao tentar adentrar na **“sala de abertura”**, havia a informação que não constava o **REGISTRO DE SUA PROPOSTA (fls. 353, parágrafo terceiro da sua missiva)**.

Afirma ainda que **uma única empresa teve acesso ao sistema e participou do pregão** e continua aduzindo que, inclusive, **uma outra empresa o informou, através de seu representante e sócio, de que também não teve acesso à sala**, mesmo **“cumprindo todas as exigências do edital”** (parágrafo final de fls. 353).

Afirma que, em razão do exposto, contactou a Sra. Maria, diretora do Departamento de Ambiente Sustentável e Licenciamento da Prefeitura, sendo, **segundo sua**

alegação, “informado que sua proposta estaria registrada” e que haviam quatro clínicas participantes.

Alega que a inconsistência se deu possivelmente por erro no sistema de recepção e/ou processamento dos arquivos submetidos.

Os argumentos da recorrente não são suficientes para acatamento do Pedido de ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO.

É fato que **NÃO HÁ PROPOSTA DA EMPRESA** incluída no sistema.

É fato também que existem **04 (QUATRO) PROPOSTAS INCLUÍDAS NO SISTEMA**, o que desmonta o argumento da recorrente de que **APENAS 01 (UMA) EMPRESA PARTICIPOU** do certame (parágrafo final de fls. 353).

É fato também, se houve suposta informação “repassada para a recorrente” de que haviam 04 (quatro) propostas no sistema, **TODAVIA, não era possível AFIRMAR QUE A PROPOSTA DA EMPRESA ESTAVA REGISTRADA**, pois, até que não se ultime a FASE DE LANCES (que a recorrente **NÃO PARTICIPOU**), não se tem conhecimento de quais empresas estão participando dos lances em face do quanto exposto no item 6.3 do Manual do Fornecedor, disponível no endereço eletrônico do sistema de pregões (<https://pregaoeletronico.matao.sp.gov.br/>), na aba "Documentos", o qual estabelece, de forma expressa, que “(...) durante a disputa do pregão, em hipótese alguma será identificado (Razão Social, Nome Fantasia, etc.) para nenhum dos participantes do pregão (fornecedores ou pregoeiro). Durante a disputa, cada fornecedor será identificado apenas por um apelido criado aleatoriamente pelo sistema.”.

Logo, era possível afirmar que haviam 04 (quatro) propostas, porém **NÃO ERA POSSÍVEL AFIRMAR** de quem eram essas propostas, ou seja, impossível identificar que a proposta da ora recorrente estava registrada naquele momento, a ponto de justificar que houve **FALHA DO SISTEMA**.

No mais, houveram 04 (quatro) licitantes de fato registradas que, APÓS A FASE DE LANCES, foram classificadas, permitindo visualização dos DEMAIS DOCUMENTOS JUNTADOS, conforme exigido pelo Edital, dando conhecimento de que as licitantes eram: **DOGGERIA SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA; UPA VET MATÃO; MB CLÍNICA VETERINÁRIA LTDA e CASTRAMÓVEL BRASIL**.

E como se vê, não consta a empresa recorrente, pois como sua proposta **NÃO FOI INCLUÍDA** por ela própria (embora alegue ter incluído), **NEM PARTICIPOU DOS LANCES**.

Do exposto **NÃO HOUE FALHA DE SISTEMA**, logo a empresa **NÃO PARTICIPOU DA LICITAÇÃO**, portanto, **NÃO HÁ RAZÕES SUFICIENTES** para anulação



do certame conforme requerido, devendo o Recurso da empresa PANEGOSSO CLÍNICA VETERINÁRIA LTDA de fls. 334/358 ser INDEFERIDO.

Quanto ao Recurso da empresa MB CLÍNICA VETERINÁRIA LTDA (fls. 359/365)

Alega a recorrente, que a empresa DOGGERIA SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA apresentou ART vencida e que assim mesmo, o documento não descreve atividade compatível com o objeto do Lote 3, limitando-se a atividade genérica, não dispondo sobre aptidão específica para mutirões itinerantes como Castra Móvel.

Diz ainda que a Certidão do Profissional junto ao CRMV/SP está vencida.

Diz também que a Certidão de Pessoa Jurídica junto ao CRMV/SP está vencida.

Aduz que a licitante NÃO APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA compatível para o Lote 3.

Alega que a licitante apresentou Certidão Simplificada da JUCESP de outra empresa.

E que não apresentou documento de comprovação de posse de Castra Móvel (SEMEMOV).

Argumenta que a licitante NÃO TEM SEDE em Matão, o que impede a classificação pois os serviços devem ser realizados na cidade.

Contudo, os Documentos que a empresa recorrente alega estar incorreto, seja quanto ao prazo, seja junto ao registro junto na entidade, do profissional ou da empresa NÃO SÃO EXIGIDOS pelo Edital, logo, não deve ser considerada as razões para reconsideração da decisão da habilitação quanto a estes argumentos.

Sobre os atestados apresentados demonstram a efetiva realização de castração, objeto da Licitação. A questão do Atestado ser de castra móvel de fato não é exigência do Edital, pouco importando se realizada em local fixo ou móvel, desde que, por óbvio, o serviço de castra móvel a ser oferecido atenda a legislação quanto ao devido atendimento das exigências sanitárias do local dos procedimentos.

A alegação da empresa não apresentar documento de posse do Castra móvel e sobre ter sede na cidade antes da licitação, como se sabe, seria exigência restritiva do Edital. Do exposto, a regularidade documental, seja da propriedade, seja das adequações sanitárias do Castra móvel é condição obrigatória para a contratada, não para as licitantes.

Portanto, ao assinar a Ata de Registro de Preços, a futura contratada sabe que todos os serviços serão aqui realizados, pois em nenhum momento o Edital possibilitou essa condição dos serviços serem realizados fora do município. Aliás, o Edital veda a

subempreita, o que impede a contratada desta possibilidade e exigirá por óbvio que os procedimentos sejam realizados na cidade.

No mais, em sendo empresa ME, nos termos da Lei, pode ainda na fase de assinatura do contrato regularizar qualquer eventualidade documental que demonstre a sua perfeita condição de execução, todavia, a documentação apresentada é suficiente ao sentir desta Comissão para manter a habilitação da empresa **DOGGERIA SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA**, sendo de rigor o **INDEFERIMENTO** do Recursos da licitante **MB CLÍNICA VETERINÁRIA LTDA (fls. 359/365)**.

Quanto ao Recurso da empresa UPA VET MATÃO (fls. 367/387)

A recorrente requer a reconsideração da decisão da Comissão, alegando que apresentou os Documentos que serviram de motivo para sua inabilitação. Ocorre que, ao contrário do argumentado, a Comissão, tendo em vista **A NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS**, facultou para a licitante no dia 30 de maio de 2025, às 12h17min55seg, a possibilidade de juntar os documentos. Ocorre que, decorrido os prazos concedidos, a própria empresa às 14h21min59seg, portanto, **DEPOIS DE DECORRER O PRAZO** compareceu aos autos, alegando *"iremos separar os documentos e já enviamos"*. Posteriormente, juntou documentos sim, conforme pode ser confirmado no sistema, todavia, estes DOCUMENTOS já constavam anteriormente no sistema **E NÃO GUARDAM** qualquer nexos com a complementação necessária, referente aos documentos que **NÃO FORAM JUNTADOS INICIALMENTE** e que serviram de motivo e supedâneo a justificar a **INABILITAÇÃO** da empresa.

Do exposto, o Recurso deve ser **INDEFERIDO**, mantendo-se a decisão anteriormente proferida.

Isto posto, o Recurso da empresa **UPA VET MATÃO (fls. 367/387)**, bem como o Recurso da empresa **MB CLÍNICA VETERINÁRIA LTDA (fls. 359/365)** devem ser **INDEFERIDOS**, mantendo-se a decisão da **CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO** da empresa **DOGGERIA SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA** nos Lotes 1, 2 e 3.

Fica aberto vistas dos autos e prazo para interposição de Recurso. Havendo recursos serão analisados nos termos da Lei. Decorrido os prazos sem recursos ou após vencidas as decisões, fica a empresa **DOGGERIA SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA** convocada para a assinatura da Ata de Registro de Preços.


CELIA REGINA G. FRANZINI NANTES
PREGOEIRA MUNICIPAL



IGOR SANTORO
EQUIPE DE APOIO

FELIPE JOSÉ DA SILVA
EQUIPE DE APOIO

Palácio da Independência
Departamento de Compras e Suprimentos

ALINE CRISTINA DO NASCIMENTO
EQUIPE DE APOIO

TEREZA APARECIDA DO VALE ALMADO
AGENTE DE CONTRATAÇ